



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 13.312-000.041/90-54

cma

Sessão de 03 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 201-67.629

Recurso Nº 86.181
Recorrente CAPASA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRF EM FORTALEZA - CE

PROCESSO FISCAL - Nulidades - Auto de Infração
que não descreve os fatos que fundamentaram a
exigência. Cerceamento de defesa. Nulidade. Pro
cesso anulado "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CAPASA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o
processo "ab initio". Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO
DE AZEVEDO MESQUITA, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), DO-
MINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRAN-
CO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVAREN-
GA (Suplente).

154



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 13.312-000.041/90-54

Recurso Nº: 86.181
Acórdão Nº: 201-67.629
Recorrente: CAPASA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Em 06.08.90 a epigrafada foi autuada e notificada a recolher Contribuição ao FINSOCIAL sobre o faturamento relativamente ao ano de 1987, em "lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional..."

Oportunamente impugnou protestando que, ao contrário do disposto no Auto, não houve qualquer constatação, tratando-se da chamada "autuação reflexa"; que não houve verificação da suposta ocorrência, "tudo se limitando a imputações feitas de forma subjetiva". Invoca os artigos 14, 21 e 33 do Dec. 70.235/72 para defender que, não estando o crédito, do qual este lançamento decorre, constituído, este não poderia ser efetivado.

Diz que no caso, toda a fundamentação jurídica invocada na autuação reflexa perde efeito, nula por vício de origem.

Invoca decisório do antigo TFR segundo o qual "somente após a definitiva apuração da omissão de receita na pessoa jurídica emerge o efeito reflexivo na pessoa dos sócios".

Invoca artigos 5º-LV e 5º-LVII da Constituição Federal.

Após informação fiscal, decisão mantendo integralmente a exigência.

Carvalho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.312-000.041/90-54

Acórdão nº 201-67.629

157

Recurso tempestivo, argumentando que a autoridade recorrida não situou qualquer fundamento para a condenação, evitando discutir as questões jurídicas levantadas na impugnação contra o procedimento reflexo, violando princípios constitucionais tais como os expressos no artigo 5º, incisos LV e LVII da CF.

Invoca a doutrina (Alberto Xavier e Minhoto Júnior) a respeito da impossibilidade de se atribuir responsabilidade fiscal à base de mera suspeição e a respeito do princípio da legalidade da ação administrativa tributária.

Invocando o artigo 2º do Dec. 70.235, defende que, em bora formando livremente sua convicção, a autoridade julgadora não tem o arbitrio pessoal. Cita Contreiras de Carvalho para afirmar que não faz jus ao conceito de julgamento a decisão que não se estriba nos elementos concretos de prova, que incumbe à autoridade julgadora procurar demonstrar a verdade processual.

Pede a nulidade da ação reflexa.

É o relatório.



-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

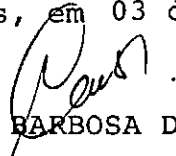
Embora não propriamente pelos argumentos jurídicos alinhados nas peças defensivas, cabe razão à recorrente. Em incontáveis decisões, este Conselho tem se recusado a aceitar o conceito de "autuação reflexa" como o aplicado no caso presente, em que tanto o autuante quanto o julgador de primeira instância simplificaram tanto o procedimento que, no auto não se vê a descrição dos fatos e a indicação das provas que fundamentam o lançamento e, no julgamento, não se vê a apreciação dos argumentos de defesa.

Ainda que calcadas sobre a mesma matéria de fato, este Conselho tem entendido que exigências sobre a receita (PIS e FINSOCIAL) e sobre a saída de mercadorias (IPI) não tem qualquer grau de dependência apuratória (processual) ou jurídica, muito menos "reflexividade" (isto é, automaticidade) em relação a eventuais lançamentos de IRPJ. Não só as normas processuais indicam no sentido da independência dos respectivos processos, como inegável aceitar que cada contribuição ou tributo tem seu próprio direito à luz do qual deve ser apreciada a matéria de fato que originou cada exigência.

No caso concreto, vejo vícios tanto na peça de autuação quanto na decisão recorrida, ambas padecentes de cerceamento de defesa. Aquela não descreveu os fatos e esta não apreciou a impugnação.

Ressalvado o direito de que seja feito com guarda das normas de regência, voto pela anulação do processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO